



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

## DECISÃO OU DESPACHO

## Dados do Processo:

## Número:

201800716633

## Classe:

Agravado de Instrumento

## Fase:

DISTRIBUÍDO

## Escrivania:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

## Grupo:

III

## Processo Origem:

201862001401

## Segredo de Justiça:

NÃO

## Tipo do Processo:

Eletrônico

## Número Único:

0005212-05.2018.8.25.0000

## Situação:

ANDAMENTO

## Impedimento/Suspeição:

NÃO

## Processo Sigiloso:

NÃO

## Órgão Julgador:

1ª CÂMARA CÍVEL

## Procedência:

Capela

## Distribuído Em:

26/06/2018

## Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	MUNICIPIO DE CAPELA	Advogado: NADSON COSTA CERQUEIRA - 5424/SE
Agravado	MINISTERIO PUBLICO	

## DECISÃO LIMINAR

*Vistos etc.*

Trata-se de Recurso de **Agravado de Instrumento** interposto pelo **MUNICIPIO DE CAPELA** em face de decisão proferida nos autos da **Ação Civil Pública**, que lhe move o **MINISTERIO PUBLICO**, nos seguintes termos:

“...

*Por essas razões, concedo a tutela de urgência, de modo que determino a suspensão, até o julgamento*

*definitivo da Ação Civil Pública, da realização do evento previsto para ocorrer nos dias 29, 30 de Junho e 01 de Julho do corrente ano, referente às tradicionais comemorações relativas ao São Pedro, nesta cidade de*

*Capela/SE, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser aplicada em caso de desobediência, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais pela desobediência, a serem aplicadas ao Município e a sua gestora, estando sujeitos, inclusive, à apreensão do material utilizado, ao sancionamento por improbidade administrativa e à prisão em flagrante por crime de desobediência; sem*

*prejuízo, contudo, da realização dos festejos culturais locais que não necessitem de recursos públicos para tanto.*

*Intimem-se, pessoalmente, por qualquer meio – inclusive fax, telefone ou internet – o Município e a gestora municipal, a Exma. Sra. Silvany Yamoma Mamlak Sukita, os quais devem abster-se de realizar o evento, sob as penas mencionadas, sem prejuízo de outras porventura comináveis, e o Ministério Público.*

*Requisite-se a divulgação do dispositivo desta Decisão nas emissoras de rádio desta cidade, assim como aos*

*meios de comunicação cujo contato seja conhecido da Secretaria do Juízo, dando-se a mais ampla publicidade possível.*

*Remeta-se cópia desta decisão, mediante ofício, ao Comando da Polícia Militar; à Superintendência da Polícia Civil; e à Delegacia de Polícia de Capela/SE.*

*Cite-se o Município de Capela/SE, por seu(a) representante legal, para, querendo, ofertar defesa no prazo legal.”*

Narra o Agravante que a decisão combatida procedeu em *error in iudicando*, na medida em que existe impropriedade das alegações do Ministério Público, em razão da existência de garantia de segurança; Apresentação de todas as Licenças necessárias; Obediência às políticas públicas de orçamento e discricionariedade.

*Alegou o Agravante que “a utilização de recursos próprios do município vem servindo, primordialmente, para honrar os compromissos básicos da administração pública municipal, quais sejam, o atendimento exemplar da saúde e educação, limpeza urbana entre outros serviços essenciais. Excelência, atualmente o Município de Capela encontra-se com os salários de TODOS os seus servidores em dia! Mesmo com todas as dificuldades a atual administração sabe da importância deste compromisso e efetivamente zela por efetuar o pagamento dos servidores no prazo legal. Para apreciação de Vossa Excelência, anexamos declarações de quitação de salários do Secretário de Finanças do Município de Capela, da Presidente do SINTESE, da Presidente do FUNDEB em Capela e por fim do Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Capela – SINDICAP, todos eles de foram unânimes atestam a regularidade e a quitação do pagamento dos salários aos servidores. (DOCUMENTO 19)”*

Sustentou a celebração de diversos contratos, desde o ano de 2017 e também, em 2018, onde o Agravante usou recursos, conforme previsão orçamentária, para a realização de projetos voltados a diversos setores para os municípios, como unidade de saúde, reforma do mercado municipal, etc.

Declarou, veementemente, que o Agravante *“apresentou toda a documentação necessária para garantir a segurança do evento, sob qualquer aspecto, bem como demonstrou o atendimento a Resolução de nº 280 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que dispõe sobre despesas com festividades, realizadas pelo Poder Executivo Municipal estando, a referida festividade inserida no cronograma orçamentário do Município de Capela/SE.”*

Discorreu, ainda, *“a importância da realização do evento que hoje em dia possui 79 anos, que já nos dias de hoje mobiliza toda população capelense e sergipana e que sofreria por demais os efeitos do cancelamento da festa.”*

Juntou farta documentação.

Invoca a concessão de efeito suspensivo, a fim de que **“LHE SEJA ATRIBUÍDO EFEITO ATIVO RECURSAL, PARA FINS DE CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA NA FORMA DO ARTIGO 1.019, inciso I, DO CPC, A FIM DE QUE SEJA CESSADO OS EFEITOS DA DECISÃO FUSTIGADA, DETERMINANDO-SE A REGULAR CONTINUIDADE DO EVENTO DENOMINADO “SÃO PEDRO DE CAPELA: 79 ANOS DE CULTURA E TRADIÇÃO”, A SE REALIZAR NOS DIAS 29 E 30 DE JUNHO E 01 DE JULHO DO ANO DE 2018,”**

**É o simples relato.**

**Decido.**

-

Estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, e devidamente instruído com os documentos necessários, passo à análise do pedido de concessão de **efeito suspensivo**.

Em análise dos requisitos ensejadores da concessão do aludido efeito, **entendo que os mesmos estão presentes** pois, neste instante, vislumbro a verossimilhança no sentido de modificar o decisório objurgado.

Em suas razões de recurso entrevejo, ao menos em sede de cognição inicial, e em especial diante dos documentos trazidos na inicial, que o Agravante demonstra que os festejos foram preparados há um bom tempo e com conhecimento das diversas autoridades necessárias, tal fato é constatado pelas comunicações realizadas ao Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar de Sergipe.

Não bastasse isso, as verbas para o seu custeio foram, ao menos aparentemente, objeto de inclusão em Lei Orçamentária Municipal de 2018 e, ainda, atendendo à Resolução nº 280 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Neste aspecto não se pode olvidar que o gestor municipal possui a discricionariedade em elencar os gastos públicos, sem ofender a Princípios Constitucionais que, nesse diapasão, repito em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ofensa em razão de ter demonstrado também investimentos em saúde pública; Educação e reforma no Mercado Público Municipal. Analisar sobre outro prisma pode incorrer em ofensa à independência dos poderes.

Por outro lado, e não menos importante, destaco o zelo em que a magistrada pautou a sua decisão, no que concerne às normas de prevenção à incêndio e, ainda, a ausência de segurança no tocante ao “Arrastão” do dia 01 de Julho, conhecido como “Queima do Mastro”. Neste aspecto, imperioso destacar que o Agravante juntou documentos novos, datados de 25 de junho do corrente, onde tanto o Corpo de Bombeiros de Sergipe, quanto a briosa Polícia Militar do Estado de Sergipe atestam, respectivamente, aprovação do Projeto e a autorizam o emprego de efetivo extraordinário para os festejos.

Por fim, destaco que no curso da Ação Civil Pública, em especial durante a sua instrução, poderão ser apurados eventuais desvios de conduta, mas não sob o prisma atual onde o cancelamento dos festejos pode gerar indenizações por quebra de contrato e, ainda, para os municípios que de forma indireta obtém recursos oriundos da festividade.

Forte nestes motivos, **defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de afastar os efeitos da liminar concedida na ação civil pública nº 201862001401 e AUTORIZAR a realização da Festa “SÃO PEDRO DE CAPELA: 79 ANOS DE CULTURA E TRADIÇÃO”, que acontecerá nos dias 29 e 30 de junho e 01 de julho de 2018, no Município Agravante.**

Oficie-se ao douto Juízo *a quo*, informando-lhe sobre o **deferimento do efeito suspensivo** e requisitando-lhe as informações tidas como necessárias para a instrução do feito.

Intimem-se o agravado pessoalmente no endereço fornecido na parte final do recurso de Agravo.

Após tais providências, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça.

**Esta decisão, quando disponibilizada e publicada na internet fará ciência às partes e autoridades para que a cumpram como nela se contém.**

**Ruy Pinheiro da Silva**  
Desembargador(a)